



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tabela CC1: Composição do Patrimônio de Referência (PR)

Objetivo: Detalhamento da composição do Patrimônio de Referência (PR), conforme a Resolução nº 4.192, de 2013.

Conteúdo: Informações quantitativas relativas aos elementos patrimoniais que compõem o PR.

Frequência: Semestral.

Formato: Fixo.

Comentários: Alterações significativas em relação ao período anterior devem ser explicadas.

A participação em entidade a seguir mencionada deve ser considerada significativa quando a instituição investidora detiver mais de 10% (dez por cento) do capital social da investida:

I - entidade assemelhada a instituição financeira não consolidada, sociedade seguradora, resseguradora, sociedade de capitalização e entidade aberta de previdência complementar; ou

II - instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado prudencial.

Instrumentos reconhecidos como TLAC são aqueles cujos recursos são disponíveis para a absorção de perdas e a recapitalização no decurso de regime de resolução.

		a	b
		Valor (R\$ mil)	Referência no balanço do conglomerado
Capital Principal: instrumentos e reservas			
1	Instrumentos elegíveis ao Capital Principal		
2	Reservas de lucros		
3	Outras receitas e outras reservas		
5	Participação de não controladores nos instrumentos emitidos por subsidiárias do conglomerado prudencial e elegíveis ao seu Capital Principal		
6	Capital Principal antes dos ajustes prudenciais		
Capital Principal: ajustes prudenciais			
7	Ajustes prudenciais relativos a apreçamentos de instrumentos financeiros (PVA)		
8	Ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura		
9	Ativos intangíveis		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10	Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998		
11	Ajustes relativos ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa de itens protegidos cujos ajustes de marcação a mercado não são registrados contabilmente		
15	Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido		
16	Ações ou outros instrumentos de emissão própria autorizados a compor o Capital Principal da instituição ou conglomerado, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética		
17	Valor total das deduções relativas às aquisições recíprocas de Capital Principal		
18	Valor total das deduções relativas às participações líquidas não significativas em Capital Principal de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas e em capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar		
19	Valor total das deduções relativas às participações líquidas significativas em Capital Principal de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas e em capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% do valor do Capital Principal da própria instituição ou conglomerado, desconsiderando deduções específicas		
21	Valor total das deduções relativas aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, que exceda		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	10% do Capital Principal da própria instituição ou conglomerado, desconsiderando deduções específicas		
22	Valor que excede, de forma agregada, 15% do Capital Principal da própria instituição ou conglomerado		
23	do qual: oriundo de participações líquidas significativas em Capital Principal de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas e em capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar		
25	do qual: oriundo de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização		
26	Ajustes regulatórios nacionais		
26.a	Ativos permanentes diferidos		
26.b	Investimentos em dependências, instituições financeiras controladas no exterior ou entidades não financeiras que componham o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos		
26.d	Aumento de capital social não autorizado		
26.e	Excedente do valor ajustado de Capital Principal		
26.f	Depósito para suprir deficiência de capital		
26.g	Montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013		
26.h	Excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente		
26.i	Destaque do PR, conforme Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017		
26.j	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Capital Principal para fins regulatórios		
27	Dedução aplicada ao Capital Principal decorrente de insuficiência de Capital Complementar e de		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	Nível II para cobrir as respectivas deduções nesses componentes		
28	Total de deduções regulatórias ao Capital Principal		
29	Capital Principal		
Capital Complementar: instrumentos			
30	Instrumentos elegíveis ao Capital Complementar		
31	dos quais: classificados como capital social conforme as regras contábeis		
32	dos quais: classificados como passivo conforme as regras contábeis		
33	<i>Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>		
34	Participação de não controladores nos instrumentos emitidos por subsidiárias da instituição ou conglomerado e elegíveis ao seu Capital Complementar		
35	<i>da qual: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>		
36	Capital Complementar antes das deduções regulatórias		
Capital Complementar: deduções regulatórias			
37	Ações ou outros instrumentos de emissão própria autorizados a compor o Capital Complementar da instituição ou conglomerado, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética		
38	Valor total das deduções relativas às aquisições recíprocas de Capital Complementar		
39	Valor total das deduções relativas aos investimentos líquidos não significativos em Capital Complementar de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas		
40	Valor total das deduções relativas aos investimentos líquidos significativos em Capital Complementar de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas		
41	Ajustes regulatórios nacionais		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

41.b	Participação de não controladores no Capital Complementar		
41.c	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Capital Complementar para fins regulatórios		
42	Dedução aplicada ao Capital Complementar decorrente de insuficiência de Nível II para cobrir a dedução nesse componente		
43	Total de deduções regulatórias ao Capital Complementar		
44	Capital Complementar		
45	Nível I		
Nível II: instrumentos			
46	Instrumentos elegíveis ao Nível II		
47	<i>Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>		
48	Participação de não controladores nos instrumentos emitidos por subsidiárias do conglomerado e elegíveis ao seu Nível II		
49	<i>da qual: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>		
51	Nível II antes das deduções regulatórias		
Nível II: deduções regulatórias			
52	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Nível II da instituição ou conglomerado, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética		
53	Valor total das deduções relativas às aquisições recíprocas de Nível II		
54	Valor total das deduções relativas aos investimentos líquidos não significativos em instrumentos de Nível II e em instrumentos reconhecidos como TLAC emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior não consolidadas		
55	Valor total das deduções relativas aos investimentos líquidos significativos em instrumentos de Nível II e em instrumentos reconhecidos como TLAC emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	Brasil ou por instituições financeiras no exterior não consolidadas		
56	Ajustes regulatórios nacionais		
56.b	Participação de não controladores no Nível II		
56.c	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Nível II para fins regulatórios		
57	Total de deduções regulatórias ao Nível II		
58	Nível II		
59	Patrimônio de Referência		
60	Total de ativos ponderados pelo risco (RWA)		
Índices de Basileia e Adicional de Capital Principal			
61	Índice de Capital Principal (ICP)		
62	Índice de Nível I (IN1)		
63	Índice de Basileia (IB)		
64	Percentual do adicional de Capital Principal (em relação ao RWA)		
65	do qual: adicional para conservação de capital - $ACP_{Conservação}$		
66	do qual: adicional contracíclico - $ACP_{Contracíclico}$		
67	do qual: Adicional de Importância Sistêmica de Capital Principal - $ACP_{Sistêmico}$		
68	Capital Principal excedente ao montante utilizado para cumprimento dos requerimentos de capital, como proporção do RWA (%)		
Valores abaixo do limite de dedução antes da aplicação de fator de ponderação de risco			
72	Valor total, sujeito à ponderação de risco, das participações não significativas em Capital Principal de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas e em capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, bem como dos investimentos não significativos em Capital Complementar, em instrumentos de Nível II e em instrumentos reconhecidos como TLAC emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior não consolidadas		



BANCO CENTRAL DO BRASIL

73	Valor total, sujeito à ponderação de risco, das participações significativas em Capital Principal de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas e em capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar		
75	Valor total, sujeito à ponderação de risco, de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, não deduzidos do Capital Principal		
Instrumentos autorizados a compor o PR antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013 (aplicável entre 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2022)			
82	<i>Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>		
83	<i>Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite da linha 82</i>		
84	<i>Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>		
85	<i>Valor excluído do Nível II devido ao limite da linha 84</i>		

Definições

Colunas

As referências indicadas na coluna “b” destinam-se a informar a conciliação dos valores dos instrumentos reportados nesta tabela em relação às informações do balanço patrimonial presentes na tabela CC2.

Linhas

As linhas 33, 35, 47, 49 e 80 a 85 serão excluídas a partir de 1º de janeiro de 2022, data em que os instrumentos nelas informados não mais serão elegíveis a compor o PR.

Para informação relativa aos ajustes prudenciais, as deduções devem ser reportadas como números positivos e os acréscimos, como números negativos.

Nº da linha	Instruções de preenchimento
-------------	-----------------------------



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	Linhas 4, 13, 14, 20, 24, 26c, 41a, 54a, 56a, 69, 70, 71, 74, 76, 77, 80 e 81 foram excluídas por não serem aplicáveis no Brasil.
1	Conforme o art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 4.192, de 2013, incluídos os instrumentos de que trata o art. 16 da mesma Resolução e excluída a integralidade da participação de não controladores no capital social das subsidiárias integrantes do conglomerado prudencial (linha 5). Somente o montante elegível ao Capital Principal deve ser reportado.
2	Conforme Cosif 6.16.5, somado aos valores das contas de resultado credoras e às sobras ou lucros acumulados e deduzido dos valores das contas de resultado devedoras e das perdas ou prejuízos acumulados.
3	Valor das reservas de capital e de reavaliação, somado aos valores mencionados no art. 4º, inciso I, alíneas “c” e “g”, da Resolução nº 4.192, de 2013, e deduzido dos valores mencionados no inciso II, alíneas “a” e “e” do mesmo artigo.
5	Participação de não controladores no capital social emitido pelas subsidiárias integrantes do conglomerado prudencial, aplicando os ajustes prudenciais de que trata o art. 5º, incisos VI e XIV, da Resolução nº 4.192, de 2013. Somente o montante elegível ao Capital Principal deve ser reportado.
6	Soma dos valores reportados nas linhas 1 a 5.
7	Ajuste prudencial relativo ao apreamento de instrumentos financeiros, conforme o art. 5º, inciso XV, da Resolução nº 4.192, de 2013, e a Resolução nº 4.277, de 2013.
8	Conforme o art. 5º, inciso I, da Resolução nº 4.192, de 2013.
9	Conforme o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo os ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da referida Resolução.
10	Conforme disposto no art. 5º, inciso VIII e §§ 3º a 5º, e no art. 12 da Resolução nº 4.192, de 2013.
11	Valor não considerado na apuração do Capital Principal, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4.192, de 2013.
12	Conforme o art. 5º, inciso XII, da Resolução nº 4.192, de 2013.
15	Conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 4.192, de 2013.
16	Conforme o art. 4º, inciso II, alínea “b”, da Resolução nº 4.192, de 2013.
17	Conforme art. 8º-B da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado o valor do investimento em Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, quando configurada aquisição recíproca que aumente, de forma artificial, o capital das instituições envolvidas.
18	Soma das participações: (i) não significativas, diretas ou indiretas, no capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<p>(ii) não significativas, diretas ou indiretas, no Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil.</p> <p>Conforme o § 10, inciso I, do art. 8º-A da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado, nesta linha, somente o valor dos itens (i) e (ii) mencionados acima que, em conjunto com as participações não significativas em Capital Complementar, Nível II e TLAC, exceda 10% (dez por cento) do valor do Capital Principal da própria instituição ou conglomerado, desconsiderando as deduções específicas mencionadas nos incisos IV e VII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.</p> <p>Também deve ser considerado o disposto no art. 5º, §§ 11 e 12, da mesma Resolução.</p>
19	<p>Soma das participações:</p> <p>(i) significativas, diretas ou indiretas, no capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; e</p> <p>(ii) significativas, diretas ou indiretas, no Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil.</p> <p>Conforme o § 9º, inciso I, alínea “b”, do art. 8º-A da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado, nesta linha, somente o valor dos itens (i) e (ii) mencionados acima que, de modo agregado, representem mais de 10% (dez por cento) do valor do Capital Principal da própria instituição ou conglomerado, desconsiderando as deduções específicas mencionadas no §§ 8º e 9º do art. 8º-A da citada resolução.</p> <p>Também deve ser considerado o disposto no art. 5º, §§ 11 e 12, da mesma Resolução.</p>
21	<p>Conforme o art. 5º, inciso VII, da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo e no § 9º, inciso I, alínea “a”, do art. 8º-A da citada resolução.</p>
22	<p>Conforme o art. 5º, incisos IV e VII, da Resolução nº 4.192, de 2013, na forma estabelecida nos §§ 3º a 5º do mesmo artigo e no § 9º, inciso II, do art. 8º-A. Deve ser reportado somente o valor agregado que exceda 15% do valor do Capital Principal da própria instituição ou conglomerado, excluindo a soma dos valores já informados nas linhas 19 a 21.</p>
23	<p>Parcela do valor reportado na linha 22 relativa às participações significativas mencionadas no art. 5º, incisos IV, da Resolução nº 4.192, de 2013.</p>



BANCO CENTRAL DO BRASIL

25	Parcela do valor reportado na linha 22 relativa aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias mencionados no art. 5º, inciso VII, da Resolução nº 4.192, de 2013.
26	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente à soma dos valores reportados nas linhas 26.a, 26.b, 26.d, 26.e, 26.h e 26.i, subtraídas as linhas 26.c, 26.f, 26.g e 26.j.
26.a	Conforme o art. 5º, inciso IX, da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.b	Conforme o art. 5º, inciso XI, da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.d	Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.e	Conforme o art. 25 da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.f	Conforme o art. 4º, inciso I, alínea “f”, da Resolução nº 4.192, de 2013.
26.g	Conforme o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 4.192, de 2013, correspondente ao montante dos ativos intangíveis ainda não amortizados constituídos antes da entrada em vigor da mencionada Resolução.
26.h	Conforme o art. 10 da Resolução nº 4.193, de 2013.
26.i	Conforme a Resolução nº 4.589, de 2017, e o art. 11 da Resolução nº 4.193, de 2013.
26.j	Diferença residual entre: (i) o valor da linha 6 deduzido das linhas 7 a 22, 26.a, 26.b, 26.d, 26.e, 26.h, 26.i e 27 e acrescido das linhas 26.c, 26.f e 26.g; e (ii) o valor do Capital Principal apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos.
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal decorrentes de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções a serem efetuadas respectivamente nesses dois componentes. Se o valor da linha 43 exceder o valor da linha 36, o excesso deve ser reportado nesta linha.
28	Total de deduções regulatórias do Capital Principal, correspondente à soma das linhas 7 a 22, 26 e 27.
29	Capital Principal, correspondente ao valor reportado na linha 6 subtraído do valor reportado na linha 28.
30	Conforme o art.6º, inciso I, da Resolução nº 4.192, de 2013, excluída a participação de não controladores no Capital Complementar das subsidiárias integrantes do conglomerado prudencial (linha 34).
31	Conforme o art. 6º, inciso I, da Resolução nº 4.192, de 2013.
32	Conforme o art. 6º, inciso I, da Resolução nº 4.192, de 2013.
33	Conforme o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013.
34	Participação de não controladores nos instrumentos de Capital Complementar emitidos pelas subsidiárias integrantes do conglomerado, aplicados os ajustes prudenciais de que trata o art. 9º, § 2º, da Resolução nº 4.192, de 2013. Devem também ser considerados os instrumentos de que trata o art. 9º, § 5º, da referida Resolução.
35	Valor reportado na linha 34, observado o cronograma disposto no art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013.
36	Soma dos valores reportados nas linhas 30, 33 e 34.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

37	Conforme o disposto no art. 6º, inciso II, alínea “b”, e no art. 18, § 3º, da Resolução nº 4.192, de 2013.
38	Conforme art. 8º-B da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado o valor do investimento em Capital Complementar de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, quando configurada aquisição recíproca que aumente, de forma artificial, o capital das instituições envolvidas.
39	<p>Total dos investimentos, diretos ou indiretos, não significativos mencionados no art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 4.192, de 2013.</p> <p>Conforme o § 10, inciso I, do art. 8º-A da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado, nesta linha, somente o valor dos investimentos mencionados acima que, em conjunto com as participações não significativas em Capital Principal, capital social, Nível II e TLAC, exceda 10% (dez por cento) do valor do Capital Principal da própria instituição ou conglomerado, desconsiderando as deduções específicas mencionadas nos incisos IV e VII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013.</p> <p>Também deve ser considerado o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da mesma Resolução.</p>
40	Total dos investimentos significativos mencionados no art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 4.192, de 2013. Também deve ser considerado o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da mesma Resolução.
41	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente à soma dos valores das linhas 41.b e 41.c.
41.b	Participação de não controladores admitida na composição do Capital Complementar, conforme disposto no art. 9º, § 5º, da Resolução nº 4.192, de 2013.
41.c	Diferença residual entre: (i) o valor da linha 36 deduzido das linhas 37 a 40 e 42 e acrescido da linha 41.b; e (ii) o valor do Capital Complementar apurado para fins da elaboração do DLO. Esta linha pode assumir valores negativos.
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar decorrentes de insuficiência do Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 57 exceder o valor da linha 51, o excesso deve ser reportado nesta linha.
43	Soma das linhas 37 a 42.
44	Capital Principal, correspondente à linha 36 menos a linha 43.
45	Nível I, correspondente à linha 29 mais a linha 44.
46	Conforme o art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 4.192, de 2013, excluída a participação de não controladores no Nível II das subsidiárias integrantes do conglomerado (linha 48).
47	Conforme o art. 29 da Resolução nº 4.192, de 2013.
48	Participação de não controladores nos instrumentos de Nível II emitidos pelas subsidiárias integrantes do conglomerado, aplicando os ajustes prudenciais de que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	trata o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando os instrumentos mencionados no § 5º do mesmo artigo.
49	Valor reportado na linha 48 ao qual é aplicável o disposto no art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013.
50	Conforme o art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 4.192, de 2013.
51	Soma das linhas 46 a 48 e 50.
52	Conforme o art. 7º, inciso II, alínea “b”, e o art. 21, § 3º, da Resolução nº 4.192, de 2013.
53	Conforme art. 8º-B da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado o valor do investimento em instrumento de Nível II emitido por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, quando configurada aquisição recíproca que aumente, de forma artificial, o capital das instituições envolvidas.
	Total dos investimentos: (i) diretos ou indiretos, não significativos, mencionados no art. 7º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 4.192, de 2013; e (ii) diretos ou indiretos, não significativos, em instrumentos reconhecidos como TLAC.
54	Conforme o § 10, inciso I, do art. 8º-A da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado, nesta linha, somente o valor dos investimentos mencionados acima que, em conjunto com as participações não significativas em Capital Principal, capital social e Capital Complementar, exceda 10% (dez por cento) do valor do Capital Principal da própria instituição ou conglomerado, desconsiderando as deduções específicas mencionadas nos incisos IV e VII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Também deve ser considerado o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da mesma Resolução.
	Total dos investimentos: (i) diretos ou indiretos, significativos, mencionados no art. 7º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 4.192, de 2013; e (ii) diretos ou indiretos, significativos, em instrumentos reconhecidos como TLAC. Deve ser considerado o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, dessa Resolução.
55	
56	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente à soma dos valores das linhas 56.b e 56.c.
56.b	Participação de não controladores admitida na composição do Nível II, conforme estabelecido no art. 9º, § 5º, da Resolução nº 4.192, de 2013.
56.c	Diferença residual entre: (i) o valor da linha 51 deduzido das linhas 52 a 55 e acrescido da linha 56.b; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	(ii) o valor do Nível II apurado para fins da elaboração do DLO. Esta linha pode assumir valores negativos.
57	Soma dos valores reportados nas linhas 52 a 56.
58	Nível II, correspondente à linha 51 menos a linha 57.
59	Patrimônio de Referência (PR), correspondente ao valor da linha 45 somado ao valor da linha 58.
60	Montante RWA conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013.
61	Conforme o art. 6º, inciso I, da Circular nº 3.930, de 14 de fevereiro de 2019.
62	Conforme o art. 6º, inciso II, da Circular nº 3.930, de 2019.
63	Conforme o art. 6º, inciso III, da Circular nº 3.930, de 2019.
64	Percentual do Adicional de Capital Principal (ACP) em relação ao RWA, conforme o art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013.
65	Parcela do valor percentual da linha 64 que corresponde ao Adicional de Conservação de Capital Principal (ACP _{Conservação}), conforme o art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013.
66	Parcela do valor percentual da linha 64 que corresponde ao Adicional Contracíclico de Capital Principal (ACP _{Contracíclico}) fixado pelo Banco Central do Brasil conforme o art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013.
67	Parcela do valor percentual da linha 64 que corresponde ao Adicional de Importância Sistêmica de Capital Principal (ACP _{Sistêmico}) fixado pelo Banco Central do Brasil conforme o art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013.
68	Percentual de Capital Principal que excede o valor alocado para cumprir os requerimentos mínimos de Capital Principal, de Nível I e de PR.
72	<p>Montante, sujeito à ponderação de risco, correspondente à soma dos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) participações não significativas, diretas ou indiretas, no capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;(ii) participações não significativas, diretas ou indiretas, no Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil;(iii) investimentos, diretos ou indiretos, não significativos, em Capital Complementar de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas;(iv) investimentos, diretos ou indiretos, não significativos, mencionados no art. 7º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 4.192, de 2013; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<p>(v) investimentos, diretos ou indiretos, não significativos em instrumentos reconhecidos como TLAC.</p> <p>Conforme § 7º do art. 8º-A da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado, nesta linha, somente o valor dos itens (i) a (v) mencionados acima não deduzidos na forma estabelecida nas linhas 18, 39 e 54 e, portanto, sujeitos à ponderação de risco.</p>
73	<p>Soma das participações:</p> <p>(i) significativas, diretas ou indiretas, no capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; e</p> <p>(ii) significativas, diretas ou indiretas, no Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil.</p> <p>Conforme o § 9º, inciso I, alínea “b”, do art. 8º-A da Resolução nº 4.192, de 2013, deve ser reportado, nesta linha, somente o valor dos itens (i) e (ii) mencionados acima não deduzidos na forma estabelecida nas linhas 19 e 23 e, portanto, sujeitos à ponderação de risco.</p>
75	<p>Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal e, portanto, sujeitos à ponderação de risco, na forma estabelecida o art. 5º, §§ 3º a 5º, da Resolução nº 4.192, de 2013 e conforme § 9º do art. 8º-A. Valores não reportados nas linhas 21 e 25.</p>
82	<p>Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme o art. 28 dessa Resolução.</p>
83	<p>Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite estabelecido no art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013.</p>
84	<p>Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme o art. 28 dessa Resolução.</p>
85	<p>Valor excluído do Nível II devido ao limite estabelecido no art. 29 da Resolução nº 4.192, de 2013.</p>